



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE CONTRIBUINTES E DE VAREJISTAS. CREDITAMENTO COM BASE EM 50% DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A disposição do Regulamento do IPI, que se refere à aquisição de produtos de atacadistas não contribuintes do imposto, utilizados na fabricação de produtos tributados, não pode ser aplicada por analogia a produtos adquiridos sem destaque do imposto de contribuintes do IPI e de comerciantes varejistas.

MANUTENÇÃO, NA ESCRITURAÇÃO, DE CRÉDITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

Os créditos que forem objeto de pedido de ressarcimento devem ser estornados da escrituração na ocasião da apresentação do pedido para evitar seu duplo aproveitamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONF. 24	ORIGINAL 03/05
VISTO	

Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

Recorrente : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI, lavrado em 20 de junho de 2000 (fl. 38), relativamente aos períodos de apuração de 20 de dezembro de 1997 a 10 de janeiro de 2000.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 5 e 6, o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 39 e 40 e o Termo de Encerramento de fls. 41 a 44, a interessada escriturou créditos calculados sobre o valor de 50% de produtos adquiridos sem destaque de imposto, com base no art. 148 do Regulamento do IPI (RIPI/98).

Entretanto, o referido dispositivo refere-se a aquisições de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, sendo que as aquisições efetuadas pela interessada originaram-se de optantes do Simples (contribuintes do IPI) e outras indústrias que não destacaram o imposto, dentre elas fabricantes de produtos isentos.

O lançamento dos valores no livro registro de apuração do IPI, relativamente a notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1993 a maio de 1997, ocorreu no terceiro decêndio de dezembro de 1997, tendo sido apresentada a relação de notas fiscais de fls. 94 a 102, relativamente a aquisições de contribuintes do IPI.

A partir de julho de 1997, os lançamentos foram efetuados nos próprios períodos de apuração de entrada dos produtos.

Foram elaborados demonstrativos de apuração, tendo a Fiscalização reconstituído os saldos de cada período de apuração.

Além disso, a Fiscalização esclareceu que a interessada industrializou produtos comercializados com a isenção prevista na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, dentre os quais se destacaram "diversos modelos de balanças e impressoras". Os créditos excedentes foram objetos de processos de ressarcimentos, tendo sido constatado que tais créditos não foram estornados da escrituração, à época da apresentação dos pedidos, nos termos previstos na IN SRF nº 28, de 1996. Dessa forma, também foram glosados os referidos créditos.

Por fim, esclareceu a Fiscalização que o saldo de fechamento relativo ao mês de março de 2000 foi alterado para R\$ 127.722,59 e que a interessada apresentou, em abril, pedido de ressarcimento de R\$ 150.000,00. Dessa forma, o ressarcimento teria de limitar-se àquele primeiro valor e o saldo de créditos de abertura do primeiro decêndio de abril de 2000 teria de ser anulado.

Contra a autuação, a interessada apresentou, em 19 de julho de 2000, a impugnação de fls. 160 a 169, juntamente com a documentação de fls. 170 a 1657.

Inicialmente, alegou a interessada que as notas fiscais de venda a consumidor seriam as do modelo D-1, enquanto que as notas fiscais que motivaram o creditamento seriam das séries A-1, B-1 e C-1, e que os produtos teriam sido adquiridos em grande quantidade, o que



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
ORIGINAL	24 03 105
VISTO	

Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

caracterizaria *"a compra no atacadista ou distribuidor de produtos e insumos da linha eletroeletrônico"*.

A seguir, alegou que a autuação teria sido obra de uma interpretação pessoal da Fiscalização e que o Simples teria sido criado pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, não havendo como o consumidor de produtos de tais empresas saberem da opção, a não ser pelo destaque no corpo do documento fiscal.

Ainda alegou que não poderia ter sido autuada pelo fato de haver pedidos de ressarcimento pendentes e sugeriu que os créditos lançados poderiam ter outra motivação, diversa da prevista no art. 148 do RIPI, pelo fato de os representantes da empresa não terem experiência em lides jurídicas administrativas. Assim, a empresa não poderia ser penalizada por falhas simples, nem poderia a ela ser imputada conduta fraudulenta.

Para a interessada, a condição de ser ou não a empresa optante do Simples deveria ser determinada na data da operação e não em data futura.

A seguir, esclareceu que adquiriu produtos consumidos durante o processo de industrialização, com pagamento de IPI e, em outros casos, de alíquota zero e isentos, sendo que os produtos nos quais são empregados são, muitas vezes, tributados. Assim, teria direito a esses créditos, nos termos da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998.

Passou a discorrer sobre o direito a créditos, citando a legislação e opinião da doutrina. Ademais, afirmou também que teria direito à correção monetária dos créditos escriturados extemporaneamente.

Por fim, segundo a interessada, somente seria cabível a exigência de juros na autuação se fossem concedidos em relação aos créditos de IPI.

Após juntada dos extratos do sistema CNPJ de fls. 1.663 a 1.685 (atividade dos fornecedores da impugnante), a DRJ em Porto Alegre - RS apreciou a impugnação no Acórdão nº 2.463, de 22 de maio de 2003 (fls. 1.686 a 1.693), mantendo o lançamento.

Relativamente aos produtos adquiridos de empresas optantes do Simples, considerou haver vedação legal ao aproveitamento de créditos. A empresa adquirente não poderia eximir-se da responsabilidade pela falta de conhecimento da opção, pelo fato de constar a informação do corpo das notas fiscais.

Quanto às aquisições anteriores à Lei nº 9.493, de 11 de setembro de 1997, considerou, primeiramente, que o Simples fora instituído não pela citada lei, mas pela Lei nº 9.311, de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. Ademais, a razão da glosa dos créditos, relativamente a tais períodos, não seria a opção pelo Simples, mas sim o fato de os fornecedores serem varejistas ou empresas industriais, cujos produtos foram vendidos sem o destaque de IPI.

Ainda destacou, relativamente aos insumos isentos, que caberia o direito de crédito, pelo fato de nada ter sido cobrado nas operações anteriores. Citou trechos de decisões judiciais, pareceres da Cosit e da PGFN.

No tocante à Lei nº 9.779, de 1999, esclareceu que não se aplicaria à situação dos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

MIN. DA FAZ. - 2ª CC	
COPIA	ORIGINAL
24	03
105	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Por fim, destacou não existir previsão legal para incidência de correção monetária e juros aos casos de ressarcimento de IPI e ser correta a glosa de créditos objeto de pedidos de ressarcimento, no período relativo à apresentação do pedido.

Relativamente aos juros de mora, considerou terem sido corretamente exigidos, nos termos da legislação, não cabendo a apreciação de matéria que versasse sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 20 de junho de 2003 (fl. 1.697) e apresentou, em 18 de julho, o recurso voluntário de fls. 1.698 a 1.707, em que repetiu as alegações já apresentadas na impugnação.

Constatou-se, após a distribuição dos autos, haver falha na instrução do processo, relativamente ao arrolamento de bens (fl. 1.710), o que foi sanado pela juntada aos autos dos documentos de fls. 1.711 a 1.713.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

MIN	FAZENDA - 2.ª CC
24	ORIGINAL
03	05
16	
VISTO	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Deve-se, inicialmente, destacar que as alegações da empresa são em parte contraditórias.

A principal argumentação baseou-se numa suposta aplicação retroativa das normas relativas ao Simples. Entretanto, segundo os termos lavrados pela Fiscalização, especialmente o de encerramento, os lançamentos dos créditos ocorreram a partir do mês de julho de 1997, sendo que os valores relativos às notas fiscais emitidas de janeiro de 1993 a maio de 1997 foram escriturados no mês de dezembro de 1997.

Dessa forma, se as argumentações fossem verdadeiras, a própria interessada teria deixado de escriturar os créditos anteriores a julho de 1997, sabendo, por obra de "adivinhação", que os fornecedores dos produtos com notas emitidas entre janeiro de 1993 e maio de 1997 iriam optar pelo Simples no futuro.

Está claro que não poderia ser essa, ao menos isoladamente, a razão da glosa. Conforme destacado no voto da Relatora do Acórdão de primeira instância (fl. 1.690, parágrafo 5.3), que realizou pesquisa por amostragem, nos sistemas da SRF, dos fornecedores envolvidos nas operações (fls. 1.663 a 1.688), tratava-se de empresas contribuintes do IPI e de empresas varejistas, razão verdadeira da autuação (repita-se, a autuação não foi efetuada não por se tratar de empresas optantes do Simples, mas por se tratar de fornecedores contribuintes do IPI ou de comerciantes varejistas, em relação aos quais não se aplica a disposição do art. 148 do RIPI/98).

Segundo esclareceu a Fiscalização no Termo de Constatação e Intimação de fls. 5 e 6, o sistema de creditamento calculado sobre o valor de 50% dos produtos adquiridos foi constatado e a empresa foi intimada a apontar eventuais erros na relação de fornecedores.

Na impugnação e no recurso, a interessada alegou que as informações poderiam estar incorretas, devido a uma suposta falta de experiência dos representantes, sendo que a causa do creditamento poderia ser outra.

Primeiramente, há que se repetir: o sistema de creditamento sobre 50% do valor das aquisições foi constatado, não sendo apenas suposição. Ademais, a interessada não esclareceu quais seriam as alegadas outras origens de crédito, nem mesmo citando um único exemplo.

Nesse contexto, está satisfatoriamente demonstrado que as glosas que foram objeto da autuação referiram-se a creditamentos calculados sobre o valor de 50% dos produtos adquiridos, com suposta base no art. 148 do RIPI/98, em casos aos quais o dispositivo não se aplica.

Além disso, a própria recorrente apresentou a relação de fornecedores (fls. 45 a 93, 94 a 102 e 104 a 149), segundo requerido pelo Termo de Intimação, identificando exatamente a situação exposta no referido termo.



Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

MIN - A FAZENDA - 2ª CC	
CCB.	ORIGINAL
BRASIL	24 03 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Dessa forma, não se pode conceber que a apuração das infrações relatadas tenham tido origem na interpretação pessoal do agente fiscal, uma vez que o referido agente descreveu precisamente o que apurou e a empresa lhe forneceu exatamente o que foi pedido.

Destaque-se ter esclarecido a Fiscalização que, relativamente aos códigos de operação 55 e 840, a interessada informou tratar-se de aquisições de comerciantes atacadistas não contribuintes, razão pela qual os valores não foram considerados no lançamento.

Ademais, no tocante às empresas optantes pelo Simples, como bem destacado no Acórdão de primeira instância, o sistema foi criado pela Lei nº 9.317, de 1996, e não por lei posterior. Portanto, a sistemática entrou em vigor a partir de janeiro de 1997.

Situação distinta refere-se à possibilidade de opção posterior pela sistemática. Nesse ponto, poderia ter a interessada alguma razão, caso as glosas referissem-se a creditamentos efetuados nos períodos de janeiro ao mês da adesão do fornecedor ao Simples. Mas, conforme já destacado, os creditamentos iniciaram-se em julho de 1997 e em relação a tais creditamentos está demonstrado nos autos que, à época de sua escrituração, as empresas eram optantes do Simples.

Sobre essa matéria deve-se destacar que a empresa não citou, na impugnação e no recurso, um caso concreto que pudesse comprometer o procedimento da Fiscalização.

Em relação aos demais casos, a empresa não os abordou diretamente, mas não lhe assiste razão, em princípio, uma vez que foi constatada a escrituração de créditos, segundo a sistemática do art. 148 do RIPI/98, em todos eles, sem que se tratasse de fornecedores atacadistas não contribuintes do IPI.

No tocante aos modelos de notas fiscais utilizadas, a alegação é genérica, embora esteja demonstrado nos autos haver fornecedores contribuintes do IPI e fornecedores comerciais varejistas. Obviamente, em relação aos fornecedores contribuintes do IPI, sejam optantes ou não do Simples, a alegação é irrelevante, pois a disposição do art. 148 do RIPI/98 refere-se a atacadistas não contribuintes.

Em relação aos fornecedores varejistas, comete a interessada um equívoco. A condição de ser varejista ou atacadista a empresa comercial, não está relacionada com cada operação, mas com seu objeto social. Da mesma forma, o modelo de nota fiscal utilizado é irrelevante para o caso. O que importa é que os créditos relativos a compras de comerciais atacadistas não contribuintes não foram objeto da autuação.

Quanto às demais alegações, a recorrente não demonstra efetivamente que tenha razão e apresenta argumentos incoerentes, como a aplicação da Lei nº 9.779, de 1999, ao caso.

Essa lei não se aplica ao caso dos autos. O art. 11 da referida lei prevê a manutenção dos créditos, originários da entrada de insumos tributados e utilizados em produtos de alíquota zero, isentos e imunes.

Portanto, essa situação nada tem a ver com o caso da interessada, que adquiriu produtos de não contribuintes e os empregou em produtos tributados.

No tocante à glosa de créditos objetos de pedido de ressarcimento, também não cabe razão à interessada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004254/00-26
Recurso nº : 124.498
Acórdão nº : 201-78.254

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONF. ORIGINAL	
BRAS - 24	03 105
K	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

A instrução previu corretamente a glosa, uma vez que a manutenção dos créditos na escrituração poderia implicar sua imediata utilização na compensação com débitos do próprio imposto, no livro Registro de Apuração do IPI. Dessa forma, o sujeito passivo iria aproveitar os créditos de duas formas, pela compensação com débitos e pelo ressarcimento.

Nem se alegue que a glosa dos créditos, quando de seu ressarcimento, corrigiria a situação. É que os créditos têm uma origem específica em determinado período de apuração. Se o contribuinte os utiliza na compensação, já ocorre seu aproveitamento imediato com os débitos apurados nos períodos seguintes, de forma que os créditos que seriam glosados, na ocasião do ressarcimento, referir-se-iam, necessariamente, a créditos apurados em períodos futuros ao do aproveitamento por compensação.

Portanto, a argumentação é falaciosa, descabendo razão à recorrente nessa matéria.

Como as alegações da recorrente são improcedentes, quanto ao direito de crédito, ficam prejudicadas as questões relativas à correção monetária.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 